



PROCESSO Nº	: 71471/2013
PRINCIPAL	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
RECORRENTE(S)	: WELLINGTON RANDALL ARANTES (ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop – 01/01/2013 a 31/12/2013) JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/11/2013 a 31/12/2013) VANDER FERNANDES (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/01/2013 a 25/01/2013)
ADVOGADO(S)	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

9. Cumpre-me anotar de início, que o extenuado lapso temporal decorrido para apreciação do mérito dos Recursos Ordinários, se deve ao fato de que ao tempo de suas interposições, não vieram acompanhados das respectivas razões recursais, as quais, segundo a Gerência de Protocolo, encontravam-se pendentes de digitalização no setor, o que só ocorreu na data de 22/05/2018, quando, então, toda a documentação fora inserida no presente feito, suprindo assim, a falta dos documentos a que se referiam os termos de juntada 58217/2016, 58218/2016 e 58221/2016.
10. Passando, então, propriamente a discorrer sobre o mérito dos Recursos Ordinários, posiciono-me, de plano, no sentido de promover alteração no Acórdão 2851/2014, para o fim de afastar a irregularidade 26 (JB 01), com consequentemente exclusão da determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 33.767,64, sem prejuízo de outras modificações que, porventura, sobrevenham ao longo destas razões de voto, o que faço com fundamento nas manifestações alinhavadas pelo **Ministério Público de Contas às fls. 09/12 do Parecer 1829/2017**, os quais, aliado às provas documentais anexadas aos autos, corroboram a plausibilidade das razões recursais apresentadas pelo Recorrente Wellington Randall Arantes, no sentido de que as despesas com multas e juros incidentes sobre pagamentos intempestivos de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos no montante de R\$ 33.767,64, se deram em razão de atrasos constantes da Secretaria de Estado de Saúde em promover os repasses dos recursos



que se obrigou a transferir para o Hospital Regional de Sinop, nas datas aprazadas no Contrato de Gestão 006/SES/MT/2012.

11. Nesse sentido convém destacar, que segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, é admissível ao julgador quando da prolação de sua decisão nos processos, se reportar aos fundamentos expendidos em outro ato do processo, outra decisão, ou mesmo no parecer do Ministério Público - fundamentação referencial ou *per relationem* -, sendo que no caso dos processos dos Tribunais de Contas, à luz de precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais², e com base na **aplicação subsidiária do processo civil (art. 144 do RITCE/MT) e nos métodos de integração das normas³, utilizo-me da analogia com os processos judiciais, para adotar como razões de decidir, aqueles argumentos trazidos tanto na manifestação da SECEX no Relatório Técnico de Recurso, quanto do Ministério Público no Parecer 1290/2017.**
12. Por terem a SECEX e o MPC sugerido a manutenção das irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03), 3 (HB 04), 20 (JB 09) e 25 (HB 12), passo à análise de cada uma delas, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 17/2010, vigente ao tempo da prolação do Acordão recorrido, em especial, da individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.

I – IRREGULARIDADES:

A) CONVÊNIOS, CONTRATOS E LICITAÇÃO:

¹É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de *ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal* (Recurso Especial nº 1.426.406/MT, Rel. Min. Marco Muzzi, Relator designado Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.5.2017). REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG; Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017, e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017

²Nesse sentido: EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – INCORREÇÕES NO EDITAL – ADOÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – PERMANENCIA DE SUSPENSÃO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO 1) As incorreções constatadas viciam o procedimento, comprometendo a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em análise. 2) Em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adotam-se as razões apresentadas na análise realizada pela unidade técnica, bem como pelo órgão ministerial, como fundamento deste voto, fazendo-se uso, *in casu*, da intitulada motivação per relationem. (Processo n.: 879745-TCEMG. Conselheiro José Alves Viana).

³ LINDB, Art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”



RESPONSÁVEIS: JORGE ARAÚJO LAFETÁ (ex-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - 01/11/2013 a 31/12/2013); **WELLINGTON RANDALL ARANTES** (ex-DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP - 01/01/2013 A 31/12/2013)

13. As **irregularidades 1 (IB 01) e 2 (IB 03)** tratam, respectivamente, da não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, aos serviços prestados pelos hospitais filantrópicos conveniados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (subitem 1.1), e da ausência de efetiva prestação de contas dos recursos transferidos às citadas unidades hospitalares, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e ao art. 31 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (subitem 2.1)
14. Já as **irregularidades 3 (HB 04) e 25 (HB 12)**, tratam de falhas na fiscalização de execução contratual e da formalização de contrato, relativas às seguintes ocorrências: ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010 (subitem 3.1); falta de regularidade fiscal e de alvará sanitário para o Hospital Regional de Sinop, em contrariedade as exigências dos itens 2.1.13 e 2.1.15 do Contrato de Gestão 006/SES/MT/2012 (subitem 25.1); não resolução de reclamações catalogadas em pesquisa de satisfação, ausência do serviço de ouvidoria e inexistência de plano de gerenciamento de risco e resíduos sólidos, e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica, contrariando os itens 2.1.32, 2.1.33, 2.1.40 e 2.1.41, do Contrato de Gestão 006/SES/MT/2012 (subitens 25.2 e 25.3).
15. Quanto às **irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03) e 3 (HB 04)**, o Recorrente **Jorge Araújo Lafetá**, sustenta que as mesmas foram mantidas pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, sem fundamentação idônea capaz de infirmar os argumentos apresentados quando de suas alegações finais.
16. Segundo ele, as fundamentações do Conselheiro Relator do Acórdão combatido foram lastreadas tão somente no parecer ministerial, o qual, não tratou, especificamente, da falha relativa a não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, aos serviços prestados pelos hospitais filantrópicos conveniados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº



03/2010 (subitem 1.1), e, por outro lado, recomendou a conversão em determinação da falha atinente à ausência de efetiva prestação de contas dos recursos transferidos às citadas unidades hospitalares, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e ao art. 31 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

17. Acrescenta que nas acima citadas e na irregularidade correspondente à ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010 (subitem 3.1), o Conselheiro Relator do Acórdão atacado, não promoveu a devida individualização de sua conduta, razão pela qual a multa que lhe foi imputada deve ser excluída, haja vista que não concorreu, seja a título de dolo ou culpa, para a prática das falhas em questão.
18. Por sua vez, o **Recorrente Sr. Wellington Randall Arantes**, argumenta com relação à irregularidade **25 (HB 12)**, que o Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, se reservou em sustentar a manutenção da referida falha, apenas com base na manifestação do Ministério Público de Contas, desprezando os argumentos apresentados em sede de alegações finais, e tendo, inclusive, aplicado sanção de multa, sem, no entanto, aquilatar, de maneira individualizada, a sua culpabilidade.
19. A SECEX e o Ministério Público manifestaram pela manutenção das irregularidades atribuídas aos **Recorrentes Jorge Araújo Lafeté e Wellington Randall Arantes**, assim como das multas a eles aplicadas.
20. Pois bem.
21. Destaco de início, que o fato de o Conselheiro Relator do Acórdão combatido ter utilizado como seus, os fundamentos apresentados pelo MPC no Parecer Ministerial 4633/2014, não implica no disposto no art. 489, § 1º, inciso IV do NCPC⁴, pois, segundo

⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador



o entendimento do Superior Tribunal Justiça⁵, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

22. Quanto às **irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03) e 3 (HB 04)**, constato que as razões recursais do Recorrente **Jorge Araújo Lafetá**, padecem de plausibilidade, conquanto não questionaram os argumentos levados em conta pela equipe técnica quando da emissão do competente relatório de auditoria, os quais, somados àqueles apresentados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 4633/2014, serviram para lastrear o convencimento do Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, sendo, a meu juízo, suficientes para embasar a manutenção das citadas falhas.
23. Destaco que o referido Recorrente durante a instrução processual, assim como na fase recursal, não logrou êxito em demonstrar através de argumentos fático-jurídicos lastreados em provas, a ausência de culpabilidade frente às irregularidades a ele imputadas, ainda que tenha ficado à frente da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 01/11/2013 a 31/12/2013, já que em razão do postulado do princípio da continuidade da administração, não lhe escapa o dever de adotar medidas no sentido de sanar as falhas existentes, tão logo assumo o posto de gestor público, o que acabou não sendo feito, resultando na permanência das mesmas.
24. No que diz respeito ao Recorrente **Sr. Wellington Randall Arantes**, sua responsabilidade pelas falhas que consubstanciaram o apontamento da irregularidade **25 (HB 12)**, a meu juízo, se mostra inequívoca a partir dos fatos declinados às fls. 54/61 do Relatório Preliminar de Auditoria, os quais foram constatados pela equipe técnica em visita *in loco* no Hospital Regional de Sinop, e que dizem respeito ao período em que aquele esteve à frente da citada unidade hospitalar no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
25. Nesse contexto, destaco que as multas impostas nas referidas irregularidades, não afrontaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que adequadas a culpabilidade dos Recorrentes frente às falhas a eles atribuídas, assim como as gravidades destas e suas consequências, tendo sido, inclusive, fixadas em patamar

⁵STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). STJ - AgInt no REsp: 1639405 MG 2016/0305435-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2017. F:\Gabinete 2018\Municípios\Recurso Ordinário\Voto\71471-2013-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-RECURSO ORDINÁRIO-3 RECORRENTES-VOTO-VERSÃO 2-ft.odt



mínimo previsto no art. 6º, II, “a” da RN 17/2010, aplicável à época da prolação do Acórdão recorrido.

26. Sendo assim, **entendo que devem ser mantidas as irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03), 3 (HB 04), com as multas de 11 UPFs/MT impostas em cada uma delas ao Recorrente Jorge Araújo Lafetá, mantendo ainda a irregularidade 25 (HB 12) ao Recorrente Sr. Wellington Randall Arantes, assim como a sanção de multa 11 UPFs/MT que lhe fora aplicada.**

B) DESPESAS:

RESPONSÁVEL: VANDER FERNANDES (ex-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – 01/01/2013 a 25/01/2013)

27. A irregularidade 20 (JB 09) trata da realização de despesa atinente ao pagamento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano, do valor de R\$ 4.115.425,14, referente a duas parcelas do Contrato de Gestão 003/SES/MT/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Hospital Regional de Sorriso, sem prévio empenho, em contrariedade ao disposto no art. 60 da Lei 4320/64.
28. Em suas razões recursais, o Recorrente, Sr. Vander Fernandes, sustenta que a citada irregularidade fora mantida pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, sem que tenham sido analisados os argumentos por ele apresentados em suas alegações finais, os quais, segundo ele, demonstram a ausência de vontade e/ou negligência deliberada de sua parte, e a inocorrência de prejuízos ao erário, motivos estes mais que suficientes para isentá-lo de responsabilidade em relação à falha em questão, e consequentemente, excluir a multa de 11 UPFs/MT que lhe foi aplicada.
29. Para a SECEX e o Ministério Público, as razões recursais do Recorrente, Sr. Vander Fernandes, não são capazes de ensejar o afastamento da irregularidade a ele imputada, nem mesmo excluir e/ou reduzir a sanção de multa imposta.
30. A responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, por parte de agentes públicos ou ainda aos que, sem deter essa condição, violarem os deveres impostos pelo regime de direito público ou causarem prejuízo aos cofres públicos⁶.

⁶ A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos F:\Gabinete 2018\Municípios\Recurso Ordinário\Voto\71471-2013-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-RECURSO ORDINÁRIO-3 RECORRENTES-VOTO-VERSÃO 2-ft.odt



31. No caso em comento, discordo do posicionamento do MPC, pois no voto condutor do Acórdão recorrido, não há menção específica sobre o grau de culpabilidade do Recorrente, Sr. Vander Fernandes, em relação à irregularidade a este imputada, padecendo, portanto, de fundamentação suficiente para lastrear a sua responsabilização e a multa a ele imposta.
32. Ao analisar o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, não é possível precisar em que data se deu a despesa relativa ao pagamento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano, do valor de R\$ 4.115.425,14, referente a duas parcelas do Contrato de Gestão 003/SES/MT/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Hospital Regional de Sorriso, fato este que, por si só, fragiliza a imputação de responsabilidade ao Recorrente, Sr. Vander Fernandes, visto que no exercício de 2013, o mesmo permaneceu à frente da Secretaria de Estado de Saúde somente entre 01/01/2013 a 25/01/2013.
33. Diga-se de passagem, constou do voto condutor do Acórdão recorrido, a determinação de instauração de tomada de contas especial para apurar como realmente ocorreu a referida despesa, já que, segundo o próprio MPC, não restou identificado se o valor pago ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano, fora custeado ou não com recursos vinculados ao Contrato de Gestão 003/SES/MT/2012.
34. Desse modo, entendo inexistir substrato fático probatório suficientemente capaz de evidenciar a responsabilidade, ainda que a título de culpa, do Recorrente, Sr. Vander Fernandes, **razão pela qual afasto a irregularidade 20 (JB 09) a ele imputada, assim como a multa de 11 UPFs/MT dela decorrente.**

II - VOTO

35. Diante de todo o exposto, acolho, em parte, os Pareceres Ministeriais 1829/2018 e 4222/2018, ambos da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de CONHECER dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente Jorge Araújo**



Lafetá; prover o Recurso Ordinário do Recorrente Vander Fernandes, e, prover, parcialmente, o Recurso Ordinário do Recorrente Wellington Randall Arantes.

36. Voto, ainda, no sentido de promover as seguintes alterações no Acórdão 2851/2014:

a) Recorrente, Wellington Randall Arantes.

- Excluir a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ R\$ 33.767,64, em razão do afastamento da irregularidade 26 – JB 01;

b) Recorrente, Vander Fernandes.

– Afastar a irregularidade 20 (JB 09), e conseqüentemente a sanção de multa de 11UPFs/MT.

37. Por fim, voto pela manutenção da aprovação das contas anuais do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2013, como também pela permanência das Tomadas de Contas Especial determinadas no Acórdão 2851/2014, e das determinações legais constantes das falhas de cada uma das irregularidades que restaram mantidas.

38. É COMO VOTO.

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017